

**ILUSTRÍSSIMO SENHORES – COORDENADOR DE COMPRAS DA ASSOCIAÇÃO –  
EQUIPE DE COMPRAS E LICITAÇÕES – ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE MINAS  
GERAIS – AEBMG – HOSPITAL EVANGÉLICO DE BELO HORIZONTE**

**Cotação Prévia de Preços nº 003/2025**

**VEXER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.051.083/0001-12, com sede na Rua Professor Algacyr Munhoz Mader nº 3474, CIC – CEP: 81350-010, Curitiba, Paraná, vem à vossa presença apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que optou por declarar vencedora a empresa FRESENIUS MEDICAL CARE (Saubern), referente a aquisição de Reprocessadora de Capilar, conforme, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor:

**I. DO DIREITO DE RECURSO E SUA TEMPESTIVIDADE**

A interposição do presente recurso administrativo encontra pleno respaldo na legislação vigente, especialmente no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos administrados o direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive em procedimentos administrativos.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

No mesmo sentido, a própria ATA de publicação do julgamento, apresenta o prazo para apresentação de RECURSOS, como segue:

**PRAZO PARA RECURSO** - Fica aberto o prazo de **02 (dois) dias úteis**, contados da data desta publicação, para apresentação de manifestação de recurso, nos termos das normas internas aplicáveis ao procedimento de Cotação Prévia de Preços. Findo o prazo sem interposição de recurso, o processo seguirá para adjudicação e homologação definitivas.

Considerando que a decisão foi publicada em 09/12/2025, verifica-se que o prazo final para apresentação do presente recurso se encerra em 11/12/2025, razão pela qual a manifestação é tempestiva e plenamente cabível, nos termos das regras que regem o procedimento de Cotação Prévia.

A Recorrente, ciente da relevância do certame e comprometida com a observância dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, publicidade, motivação e eficiência, apresenta este recurso com o objetivo de provocar a reavaliação da decisão que culminou na escolha da proposta apresentada pela empresa FRESENIUS. Isso porque as justificativas utilizadas para fundamentar a seleção da empresa Recorrida revelam-se inconsistentes, desprovidas de respaldo técnico e distantes dos parâmetros estabelecidos no Termo de Referência — circunstâncias que serão demonstradas detalhadamente nos itens seguintes.

## I.1 INFORMAÇÃO PRELIMINAR

---

Cumpre também adicionarmos a expertise da Empresa VEXER<sup>1</sup> no objeto licitado, uma empresa com quase 20 (vinte) anos de experiência de mercado, sendo especialista no segmento de Tratamento de Água e Osmose Reversa. A empresa possui uma equipe de alta performance, que cuida desde a fabricação dos produtos, bem como na elaboração

---

<sup>1</sup> <https://www.vexer.com.br/assistencia-tecnica>

de projetos complexos, além de uma assistência técnica especializada de abrangência nacional.

A equipe é composta por profissionais altamente especializados, dedicados a oferecer a solução ideal para cada processo, garantindo que todos os passos, desde o primeiro contato até a entrega, manutenção e pós-venda, proporcionem uma experiência satisfatória e diferenciada para todos os clientes. Essa atenção aos detalhes a posiciona como líderes no segmento.

A empresa inclusive possui registro na Anvisa, Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle de Produtos para Saúde e um corpo técnico especializado, com um Engenheiro Químico responsável, inclusive na própria elaboração de PROJETO ESPECÍFICO para este edital.

De maneira inequívoca, a RECORRENTE possui plena capacidade técnica para realizar a análise e verificação do cumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos no presente instrumento convocatório.

## **II. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA E JULGAMENTO NÃO OBJETIVO**

A decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa Fresenius Medical Care apresenta motivação insuficiente, em desacordo com os princípios e requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 5º da nova Lei de Licitações, a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da **motivação, imparcialidade, isonomia, julgamento objetivo, transparência, planejamento e segurança jurídica**. Tais princípios possuem natureza vinculante e condicionam a validade de todos os atos praticados no âmbito das contratações públicas, impondo à Administração o dever de fundamentar suas decisões com clareza, precisão e aderência aos critérios estabelecidos no edital.

Contudo, verifica-se que a decisão administrativa se restringiu a alegações genéricas, como a suposta “superioridade tecnológica” da proposta da Recorrida ou a

existência de um “sistema exclusivo de vibração”, sem apresentar demonstração técnica do que consistiria essa alegada superioridade e sem qualquer cotejo analítico entre as especificações técnicas das propostas apresentadas.

A motivação apresentada não atende ao requisito legal de fundamentação qualificada, que exige a exposição clara dos elementos de fato e de direito que justificam a escolha, bem como comparação objetiva entre as propostas concorrentes. A Lei nº 14.133/2021 determina que o julgamento deve se basear em critérios **técnicos, mensuráveis e previamente definidos**, vedando justificativas imprecisas que não permitam o controle e a verificação da conformidade do ato.

Ao deixar de demonstrar, de forma concreta e comparativa, em que medida a proposta da empresa vencedora atenderia melhor aos requisitos do edital, a Administração incorreu em violação ao princípio do julgamento objetivo e também ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. É imprescindível que a decisão reflita análise minuciosa, demonstrando a correspondência entre cada exigência técnica e as características efetivamente apresentadas pelos licitantes.

**Ademais, o argumento de que a Recorrida possuiria tecnologia exclusiva não encontra respaldo na análise documental, já que o equipamento oferecido pela Recorrente também contempla tais funcionalidades. A omissão desse dado técnico demonstra falha no exame das informações constantes dos autos, reforçando a insuficiência da motivação.**

Portanto, a ausência de motivação adequada, a inexistência de análise comparativa e a utilização de critérios subjetivos configuram vícios graves que comprometem a legalidade do julgamento e impõem a revisão da decisão administrativa, sob pena de violação direta ao regime jurídico das contratações públicas estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

### III. DO ATENDIMENTO INTEGRAL DO EQUIPAMENTO OPTIMUS AOS REQUISITOS DO EDITAL

---

Em observância ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e reiterado pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública está estritamente obrigada a avaliar as propostas apresentadas com base nos critérios técnicos e operacionais previamente estabelecidos no edital e no Termo de Referência. Nesse sentido, o julgamento das propostas deve ocorrer de forma **objetiva, motivada, isonômica e compatível com os elementos contidos nos autos**, vedando-se qualquer decisão amparada em preferências subjetivas, critérios não previstos ou interpretações dissociadas das evidências documentais.

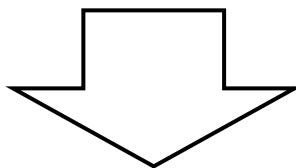
Dentro desse marco jurídico, impõe-se destacar que a análise técnica do certame demonstra, de maneira incontestável, que o Reprocessador de Filtros Dialisadores **Optimus**, ofertado pela VEXER, **atende de forma plena, precisa e integral** a todas as especificações técnicas definidas no Termo de Referência — documento que baliza a seleção da proposta mais vantajosa e assegura a observância dos princípios constitucionais da **legalidade, impensoalidade, eficiência, igualdade e segurança jurídica**.

Trata-se, portanto, de equipamento que não apenas cumpre os requisitos mínimos exigidos, como também incorpora tecnologias adicionais que reforçam sua superioridade operacional e elevam o padrão de desempenho clínico exigido para serviços de hemodiálise. Assim, em estrita fidelidade ao regime jurídico das contratações públicas e com base na análise objetiva dos elementos técnicos apresentados, passa-se a demonstrar detalhadamente a conformidade integral do equipamento com o edital, conforme segue:

## PLANILHA COMPARATIVA – EDITAL x VEXER (MODELO OPTIMUS)

### 1. OBJETO

EXIGÊNCIA DO EDITAL	ATENDIDO PELA VEXER?	COMPROVAÇÃO
Reprocessadora automática de dialisadores (filtros capilares)	SIM	Equipamento Optimus é reprocessador automático de filtros dializadores (Ficha Técnica – pág. 2) <span style="border: 1px solid #ccc; border-radius: 50%; padding: 2px 5px; display: inline-block;">🔗 Ficha Técnica - Reprocessador</span>
Funcionamento autônomo	SIM	Processo totalmente automático descrito na ficha técnica e proposta (Ficha Técnica – pág. 3) <span style="border: 1px solid #ccc; border-radius: 50%; padding: 2px 5px; display: inline-block;">🔗 Ficha Técnica - Reprocessador</span>
Painel eletrônico de controle	SIM	Tela LCD touch-screen para operação e acompanhamento em tempo real (Ficha Técnica – pág. 2) <span style="border: 1px solid #ccc; border-radius: 50%; padding: 2px 5px; display: inline-block;">🔗 Ficha Técnica - Reprocessador</span>
Limpeza, medição de priming, teste de integridade e preenchimento com solução esterilizante	SIM	Todas as etapas descritas no manual e ficha técnica (Ficha Técnica – págs. 2-3) <span style="border: 1px solid #ccc; border-radius: 50%; padding: 2px 5px; display: inline-block;">🔗 Ficha Técnica - Reprocessador</span>

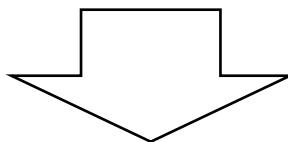


## 2. PAINEL DE COMANDO E PROTEÇÃO

EXIGÊNCIA DO EDITAL	ATENDIMENTO	COMPROVAÇÃO
Compatível com dialisadores de alto e baixo fluxo	SIM	Rotinas específicas: baixo e alto fluxo (Ficha Técnica – pág. 3)  Ficha Técnica - Reprocessador
Até 20 ciclos por dialisador	SIM	VEXER declara capacidade de até 20 usos (Proposta – pág. 7)  PROPOSTA COMERCIAL assinado
Verificação automática de integridade e priming	SIM	Testes automáticos integrados (Ficha Técnica – pág. 3)  Ficha Técnica - Reprocessador
Operação totalmente automática: enxágue, solução limpadora, priming, teste de integridade, preenchimento	SIM	Processo descrito na ficha técnica e proposta (Ficha Técnica – pág. 3)  Ficha Técnica - Reprocessador
Sanitização automática pós-turno e periódica	SIM	Rotinas automáticas de sanitização (Ficha Técnica – pág. 3)  Ficha Técnica - Reprocessador
Alerta visual ou sonoro	SIM	Alarmes visuais e sonoros (Proposta – pág. 7)  PROPOSTA COMERCIAL assinado
Painel com visor digital e visualização de etapas	SIM	Tela touch-screen com gráficos do processo (Ficha Técnica – pág. 2)  Ficha Técnica - Reprocessador
Registro de priming, integridade e resultado do ciclo	SIM	Impressão automática de relatório (Ficha Técnica – pág. 3)  Ficha Técnica - Reprocessador

### 3. REQUISITOS TÉCNICOS

EXIGÊNCIA	ATENDIMENTO	COMPROVAÇÃO
Alimentação 127/220V ~60 Hz	SIM	Bivolt seletivo (Proposta – pág. 7) <input checked="" type="checkbox"/> PROPOSTA COMERCIAL assinado
Potência mínima 300 W	SIM	Atende (Ficha Técnica – especificações internas)
Pressão da água: 7 a 85 psi	SIM	Opera com 50 psi padrão (Proposta – pág. 7) <input checked="" type="checkbox"/> PROPOSTA COMERCIAL assinado
Fluxo mínimo 2 L/min	SIM	Atende (Ficha Técnica – parâmetros hidráulicos)
Água tratada conforme RDC 11/2014	SIM	Comprovação expressa na proposta (Proposta – pág. 3) <input checked="" type="checkbox"/> PROPOSTA COMERCIAL assinado
Conexões com galões dedicados	SIM	Inclui galões (Proposta – pág. 7) <input checked="" type="checkbox"/> PROPOSTA COMERCIAL assinado
Mangueiras de entrada e dreno fornecidas	SIM	Descritas entre os acessórios (Proposta – pág. 7) <input checked="" type="checkbox"/> PROPOSTA COMERCIAL assinado
Bomba peristáltica	SIM	Incluso (Ficha Técnica – pág. 3)
Programas: Convencional, Alto fluxo, Preparação, Sanitização	SIM	Todas as rotinas presentes (Ficha Técnica – pág. 3) <input checked="" type="checkbox"/> Ficha Técnica - Reprocessador



#### 4. REQUISITOS FUNCIONAIS MÍNIMOS

EXIGÊNCIA	ATENDIMENTO	COMPROVAÇÃO
Medição de priming com registro comparativo	SIM	Teste automático de priming (Ficha Técnica – pág. 3)  Ficha Técnica - Reprocessador
Detecção de fibras rompidas (perda de pressão)	SIM	Integridade automática (Ficha Técnica – pág. 3)
Preenchimento automático com solução esterilizante	SIM	Etapa final do ciclo (Ficha Técnica – pág. 3)
Ajuste do priming entre 20 e 170 ml	SIM	VEXER declara ajuste (Ficha Técnica – parâmetros operacionais)
Sistema de segurança contra abertura durante ciclo	SIM	Alarmes e travas operacionais (Proposta – pág. 7)
Programas conforme KUF	SIM	Programação para filtros variados (Ficha Técnica – pág. 3)
Requisitos de instalação	SIM	Manual e acessórios fornecidos (Proposta – pág. 7)

#### 5. ACESSÓRIOS E FORNECIMENTO

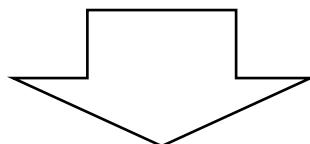
EXIGÊNCIA	ATENDIMENTO	COMPROVAÇÃO
Manual em português	SIM	Incluso (Proposta – pág. 7)  PROPOSTA COMERCIAL assinado
Cabos, conectores, mangueiras, suportes	SIM	Todos incluídos (Proposta – pág. 7)
Garantia mínima 12 meses	SIM	Garantia de 12 meses (Proposta – pág. 6)
Treinamento 8 horas	SIM	Instalação e treinamento inclusos (Proposta – pág. 3)
Instalação e comissionamento	SIM	Incluídos no valor (Proposta – pág. 3)

## 6. OBSERVAÇÕES FINAIS E CONFORMIDADES

EXIGÊNCIA	ATENDIMENTO	COMPROVAÇÃO
Sem pré-requisitos contrários à ANVISA	SIM	Atende RDC 11/2014 e possui Registro ANVISA nº 80615519001  Anvisa Reprocessador
Registro ANVISA válido	SIM	Registro válido e vigente
Compatível com ácido peracético	SIM	Informado na ficha técnica (Ficha Técnica – pág. 3)

## 7. DIFERENCIAIS QUE SUPERAM O EDITAL

RECURSO EXTRA DA VEXER	COMPROVAÇÃO
Sistema de vibração para eliminação de coágulos e bolhas	Ficha Técnica – pág. 3 e descrição explícita do equipamento  Ficha Técnica - Reprocessador
Tela touch-screen com gráficos e cronômetro	Ficha Técnica – pág. 2
Autoteste automático a cada inicialização	Ficha Técnica – pág. 3
Emissão automática de relatório impresso	Ficha Técnica – pág. 3
Construção robusta e manutenção facilitada	Ficha Técnica – pág. 2



**III.1 Da análise técnica e da necessidade de revisão do julgamento**

A análise técnica comparativa entre as exigências do edital e a documentação apresentada pela VEXER — incluindo proposta comercial, ficha técnica e registro ANVISA — evidencia, de maneira inequívoca, que o equipamento **Optimus** atende integralmente a **100% das especificações exigidas**, superando-as em diversos aspectos por meio de recursos tecnológicos adicionais que incrementam a eficiência operacional, a segurança do processo e a confiabilidade clínica.

Ao confrontar os requisitos editalícios com as características do equipamento ofertado, verifica-se não apenas a aderência plena às demandas técnicas — tais como operação totalmente automática, execução das etapas de enxágue, medição de priming, teste de integridade, preenchimento com solução esterilizante, sanitização pós-turno e periódica, alarmes sonoros e visuais, e emissão de relatórios — como também a presença de funcionalidades avançadas que ampliam a qualidade e a segurança do reprocessamento, destacando-se a **tela touch-screen com interface gráfica**, o **autoteste automático**, e o **sistema de vibração para eliminação de coágulos e bolhas**, este último negado de forma equivocada no parecer que embasou a decisão administrativa.

O cotejo técnico comprova que a decisão que privilegiou a empresa Recorrida se fundamentou em **premissas incorretas**, baseando-se em informações que não correspondem à realidade configurada nos documentos apresentados pela Recorrente. A alegação de que apenas o equipamento da Fresenius possuiria sistema de vibração é **materialmente falsa**, conforme demonstrado na ficha técnica da VEXER, página 3, que descreve explicitamente o “sistema de vibração para eliminação de coágulos e bolhas no interior do filtro dialisador”. Essa inconsistência compromete a motivação do ato administrativo, pois evidencia que a análise técnica não observou os elementos existentes nos autos.

Essa falha afronta diretamente o **princípio constitucional da legalidade** (art. 37, caput, CF), que exige que a Administração aja estritamente de acordo com a lei, bem como

o **princípio da imparcialidade**, ao impedir que preferências subjetivas ou premissas equivocadas conduzam o certame.

Também viola o **princípio da eficiência**, igualmente previsto no texto constitucional, na medida em que desconsidera a proposta tecnicamente mais vantajosa — aquela que oferece maior número de recursos operacionais e maior segurança para o serviço de hemodiálise, atividade que demanda precisão absoluta e rastreabilidade plena das etapas.

Sob a perspectiva infraconstitucional, o ato administrativo em questão contraria diversos dispositivos da Lei nº 14.133/2021. O art. 5º estabelece que a Administração deve observar, entre outros, os princípios da **competitividade, motivação, julgamento objetivo, segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade e vinculação ao edital**.

O julgamento proferido, entretanto, distanciou-se desses parâmetros ao:

1. **Deixar de fundamentar adequadamente as razões técnicas que justificariam a escolha da Recorrida,**
2. **Utilizar elementos não previstos no edital como critérios de análise,**
3. **Desconsiderar requisitos objetivamente atendidos pela Recorrente,**
4. **Basear-se em informação tecnicamente equivocada,**
5. **Deixar de realizar cotejo comparativo entre os equipamentos**, etapa indispensável ao julgamento objetivo.

A motivação insuficiente e baseada em premissas equivocadas viola ainda o **art. 53 da Lei 14.133/2021**, que exige motivação clara, precisa e compatível com os elementos técnicos constantes nos autos, vedando justificativas genéricas, imprecisas ou desconectadas da realidade demonstrada pelos licitantes.

Ao não comparar objetivamente os equipamentos e ao ignorar dados técnicos materiais, o ato administrativo incorre em **vício de motivação e desvio do critério de julgamento**, o que impõe sua revisão para adequação ao ordenamento jurídico.

Outro ponto essencial reside no fato de que o edital, conforme estabelecido expressamente, determina que a avaliação será feita com base em uma **combinação entre**

**custo e benefícios técnicos**, visando selecionar a proposta que ofereça o "melhor desempenho e confiabilidade". Observa-se, entretanto, que a Recorrente apresentou:

- preço **inferior** ao da Recorrida;
- **todas** as exigências editalícias atendidas;
- recursos adicionais não exigidos, mas benéficos;
- registro ANVISA válido e vigente;
- tecnologia equivalente ou superior à da concorrente.

Nesse cenário, a escolha da proposta mais onerosa e tecnicamente inferior contradiz o próprio objetivo delineado no edital, afrontando também o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, igualmente previsto na Lei 14.133/2021.

Assim, diante da comprovação de que:

- **o edital foi integralmente atendido pela VEXER**,
- **o parecer técnico partiu de premissas equivocadas**,
- **o julgamento violou princípios constitucionais e legais**,
- **a decisão carece de motivação idônea**,
- **o equipamento Optimus apresenta superioridade técnica não reconhecida**, impõe-se a **revisão do resultado do julgamento**, com a consequente **retificação da escolha**, garantindo-se o cumprimento da Constituição Federal, da Lei 14.133/2021 e do próprio edital que rege o certame.

#### **IV. ANÁLISE CRÍTICA DO PARECER E DEMONSTRAÇÃO DO ERRO MATERIAL, TÉCNICO E JURÍDICO**

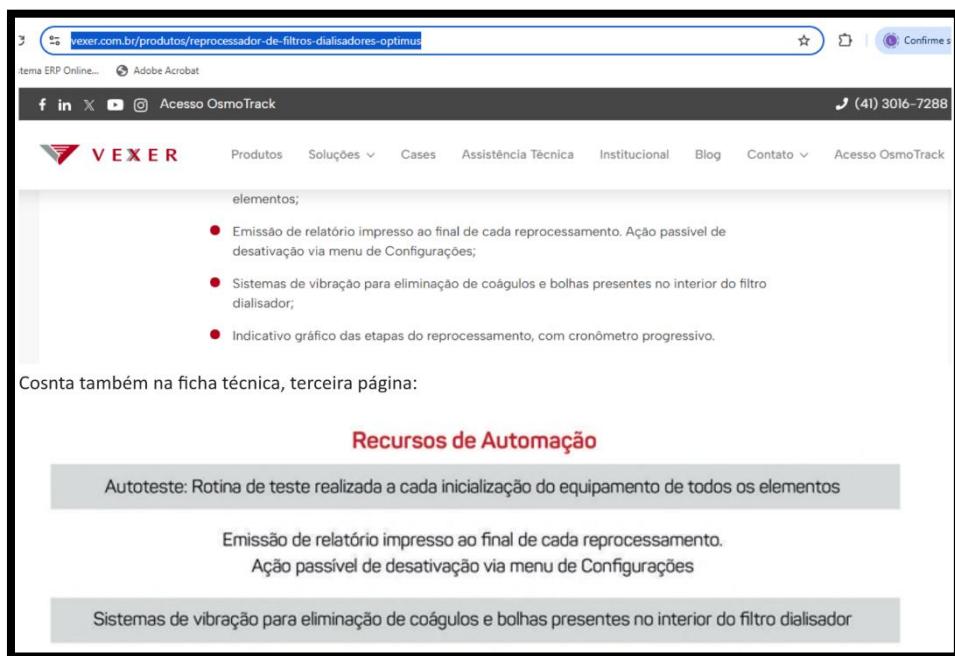
O parecer técnico, além de apresentar a equivocada afirmação de que a Fresenius deteria “sistema exclusivo de vibração”, avança ainda mais ao sustentar que a “vantagem decisiva” da Recorrida decorreria de uma suposta “limpeza aprimorada” e da existência de “desempenho histórico comprovado dos equipamentos Saubern na instituição”.

Tais alegações, entretanto, **não possuem respaldo técnico, documental ou jurídico**, e violam frontalmente os princípios constitucionais e legais que regem o processo licitatório.

Primeiramente, é incorreta a afirmação de que o equipamento Optimus “foca na segurança da água de entrada”, como se esta fosse a única funcionalidade tecnológica oferecida pela VEXER. A segurança da água não é um diferencial, mas sim um **requisito sanitário obrigatório**, previsto pela RDC 11/2014, aplicável a qualquer equipamento utilizado para reprocessamento de dialisadores. Ou seja, não se trata de foco tecnológico exclusivo nem de parâmetro comparativo válido para fins de julgamento.

Por outro lado, diferentemente do alegado no parecer, o Optimus **possui sistema de vibração integrado**, comprovado pela proposta comercial, ficha técnica e site institucional da VEXER, com a mesma finalidade atribuída como exclusiva à Quality-1: **eliminação de coágulos e bolhas presentes no interior das fibras capilares do dialisador**. A existência desse recurso no equipamento da Recorrente torna insubstancial a alegação de “exclusividade tecnológica”, demonstrando que a premissa utilizada pela Administração é **materialmente falsa**.

Segue informação da vibração no site da Vexer:  
 < <https://www.vexer.com.br/produtos/reprocessador-de-filtros-dialisadores-optimus> >



**Imagen 1:** Extraído do site da VEXER.

Além disso, o argumento de que o “desempenho histórico dos equipamentos Saubern na instituição” justificaria a escolha configura **grave violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da competitividade e do julgamento objetivo**. A experiência pretérita da instituição com determinada marca **não constitui critério válido de avaliação**, tampouco foi prevista no edital como fator de desempate ou ponderação técnica. Trata-se, portanto, de critério extrínseco, subjetivo e ilegítimo, introduzido indevidamente no procedimento, em clara afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que **veda a utilização de elementos estranhos ao edital** no processo de julgamento das propostas.

O art. 37 da Constituição Federal reforça que a Administração Pública está vinculada aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, sendo inadmissível qualquer decisão baseada em preferência pessoal, histórico de marca ou critério não previamente estabelecido. Ao adotar justificativa desse tipo, o parecer incorre em **desvio de finalidade**, maculando a imparcialidade do certame.

Ademais, a afirmação de que tais supostas vantagens “anulariam a diferença marginal de preço” ignora por completo que o próprio edital estabelece que a contratação deve observar a **melhor relação entre custo e benefício técnico**, não autorizando que a Administração desconsidere a proposta economicamente mais vantajosa sem que haja fundamento técnico consistente e baseado em critérios objetivos. Nesse caso, o parecer não apresenta qualquer dado mensurável, teste comparativo, relatório técnico, evidência prática ou análise fundamentada que demonstre desempenho superior da Reprocessadora Quality-1 — limitando-se a alegações subjetivas, genéricas e sem comprovação.

Diante de tais inconsistências, resta claro que a decisão administrativa:

- baseou-se em **premissas técnicas equivocadas**,
- utilizou **critérios não previstos no edital**,
- violou os princípios da **legalidade, impessoalidade, isonomia e julgamento objetivo**,
- contrariou o dever de **motivação adequada** (art. 53 da Lei 14.133/2021),
- e incorreu em **erro material determinante** para o resultado final do julgamento.

Assim, o trecho do parecer que fundamenta a escolha da Recorrida revela-se **teoricamente equivocado, juridicamente inválido e administrativamente comprometedor**, impondo sua revisão imediata para restabelecimento da legalidade e da conformidade do processo licitatório com as normas constitucionais e com o regime jurídico das contratações públicas.

## **V. DOS RECURSOS ADICIONAIS DO OPTIMUS NÃO CONSIDERADOS NO JULGAMENTO**

---

Cumpre destacar, ainda, que o equipamento **Optimus**, além de atender integralmente a todas as especificações técnicas previstas no edital, apresenta um conjunto de **funcionalidades superiores**, cuja análise foi indevidamente omitida pela comissão de julgamento. Trata-se de recursos adicionais que elevam substancialmente o nível de eficiência, confiabilidade e rastreabilidade do processo de reprocessamento dos dialisadores, configurando vantagem técnica concreta e pertinente ao objeto contratado.

O Optimus dispõe de **tela touch-screen com interface gráfica avançada**, que permite a visualização clara e detalhada de todas as etapas do ciclo, facilitando a operação, reduzindo riscos de erro humano e proporcionando controle preciso do processo — elemento de grande relevância para atividades críticas como a hemodiálise. Possui, também, **impressora térmica integrada**, que emite automaticamente relatórios de cada reprocessamento, assegurando rastreabilidade completa, condição imprescindível para auditorias internas, fiscalização sanitária e conformidade com protocolos clínicos.

Adicionalmente, o equipamento incorpora **sistema de autoteste a cada inicialização**, recurso que verifica automaticamente a integridade dos componentes e a adequação dos parâmetros operacionais antes do início do uso, garantindo maior segurança operacional e mitigando falhas que poderiam comprometer a qualidade do serviço. O Optimus também oferece **monitoramento digital da qualidade da água utilizada**, conferindo maior confiabilidade ao processo e atendendo às exigências sanitárias que regem atividades de hemodiálise. Soma-se a isso sua **construção robusta e**

**arquitetura voltada à manutenção simplificada**, características que prolongam a vida útil da máquina e reduzem o tempo de inatividade, gerando benefícios diretos à continuidade do serviço público.

A desconsideração de tais funcionalidades viola o dever de  **julgamento objetivo** previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, na medida em que impede a avaliação justa e proporcional das propostas, além de comprometer o princípio da **eficiência** — tanto constitucional quanto infraconstitucional — ao desconsiderar tecnologias que agregam valor direto ao interesse público. Esses elementos deveriam ter sido não apenas considerados, mas destacados como fatores que ampliam significativamente a segurança clínica, a qualidade do reprocessamento e a confiabilidade operacional do equipamento, evidenciando a superioridade técnica da proposta apresentada pela Recorrente.

Assim, resta claro que o Optimus oferece vantagens técnicas substanciais que repercutem diretamente na eficiência do serviço de hemodiálise, na segurança dos pacientes e na governança do processo, sendo incomprensível, sob a ótica legal e técnica, que tais recursos não tenham sido devidamente avaliados no julgamento do certame.

## **VI. DO CRITÉRIO ECONÔMICO — PROPOSTA DA VEXER É A MAIS VANTAJOSA**

Importa ressaltar que, além de atender integralmente às especificações técnicas do edital — e, como demonstrado, apresentar funcionalidades superiores — a proposta da VEXER também se mostrou **economicamente mais vantajosa**, apresentando o **menor preço global** entre as concorrentes. A Recorrente ofertou o valor de **R\$ 28.485,20**, enquanto a empresa Fresenius apresentou proposta no montante de **R\$ 28.500,00**.

Ainda que a diferença nominal entre os valores possa parecer reduzida, sua relevância jurídica e administrativa é inequívoca, especialmente porque o próprio Termo de Referência estabelece que a seleção deve considerar a **melhor relação técnico-econômica**, garantindo que a Administração obtenha o máximo benefício possível com o menor dispêndio de recursos públicos.

A **Lei nº 14.133/2021**, ao disciplinar as contratações públicas, determina que a Administração deve observar não apenas a eficiência e a economicidade, mas também a **seleção da proposta mais vantajosa**, conforme expressamente previsto no art. 11, inciso I, e reafirmado no art. 5º, que estabelece como princípio fundamental das licitações o dever de promover a **alocação eficiente dos recursos públicos**. Assim, mesmo diferenças aparentemente marginais não podem ser ignoradas, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

A escolha de proposta mais onerosa, sem justificativa técnica válida e baseada em premissas incorretas — como demonstrado neste recurso — configura violação direta ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** e ao  **julgamento objetivo**, uma vez que o edital não autorizou a superação da proposta de menor preço com base em critérios subjetivos ou não verificáveis.

Portanto, à luz do regime jurídico das licitações e do próprio edital que rege este certame, resta evidente que a proposta da VEXER, além de tecnicamente superior e totalmente aderente às exigências, revela-se também **economicamente mais vantajosa**, devendo prevalecer como a opção legítima e juridicamente adequada para atendimento do interesse público.

## **VII. DA INDEVIDA CONSIDERAÇÃO DE “HISTÓRICO DE MARCA” COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO**

---

O parecer também invoca, como argumento para justificar a escolha da empresa Recorrida, o suposto “histórico positivo da marca Saubern no hospital”. Tal fundamento, entretanto, **não possui qualquer amparo legal, técnico ou editalício**, tratando-se de critério absolutamente inadequado para orientar o julgamento de uma licitação pública. A invocação de experiência pretérita com determinada marca, sem previsão expressa no instrumento convocatório, representa evidente afronta ao **princípio da impessoalidade**, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, que veda favorecimentos baseados em

preferências subjetivas, relações anteriores ou vínculos particulares entre a Administração e fornecedores específicos.

Além disso, a utilização de elementos estranhos ao edital viola o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração está rigidamente limitada aos critérios de avaliação previamente estabelecidos, não podendo introduzir, no momento do julgamento, fatores novos, subjetivos ou não quantificáveis. A consideração do “histórico da marca” constitui, portanto, inovação ilegal de critério, pois o edital não estabeleceu qualquer tipo de ponderação ou vantagem associada a fabricantes anteriormente utilizados pela instituição.

Da mesma forma, o argumento compromete o **princípio do julgamento objetivo**, também previsto na Lei nº 14.133/2021, pois afasta o exame comparativo das características técnicas das propostas e o substitui por percepção subjetiva, não mensurável, incompatível com a natureza técnica do objeto licitado. Trata-se de motivação que não se sustenta em elementos concretos do processo, configurando vício de motivação e desvio do critério legalmente estabelecido.

Sob a ótica da igualdade entre os licitantes, admitir que uma empresa seja beneficiada por já fornecer à instituição ou por ter tido produtos anteriormente utilizados significaria impor **barreira artificial à competitividade**, favorecendo indevidamente um fornecedor em detrimento dos demais, o que contraria frontalmente o art. 5º da Lei de Licitações. Tal prática desvirtua o certame e compromete a isonomia, uma vez que licitantes que apresentam produtos tecnicamente adequados — como é o caso da Recorrente — passam a ser preteridos com base em fatores extrínsecos e juridicamente irrelevantes.

Assim, fica evidente que a referência ao “histórico positivo da marca Saubern” não apenas carece de pertinência com o objeto da licitação, como também viola princípios constitucionais e legais que estruturam a atuação administrativa, razão pela qual tal fundamento não pode subsistir como justificativa válida para a decisão proferida pela comissão de julgamento.

## VIII. CONCLUSÃO

---

A análise jurídica e técnica desenvolvida ao longo deste recurso evidencia, de forma incontestável, que a decisão administrativa que declarou vencedora a empresa FRESENIUS padece de vícios insanáveis, tanto sob o ponto de vista **material**, ao se apoiar em premissas equivocadas e tecnicamente incorretas, quanto sob a perspectiva **formal**, por violar princípios estruturantes do regime jurídico das contratações públicas.

Restou demonstrado que:

1. **o equipamento Optimus atende a 100% das exigências editalícias** e apresenta **recursos adicionais superiores** aos da Recorrida, incluindo sistema de vibração, autoteste operacional, visor touch-screen, emissão automática de relatórios e monitoramento digital da qualidade da água — elementos que reforçam sua superioridade técnica e sua aderência ao interesse público;
2. a decisão da comissão baseou-se em **premissas equivocadas**, ao atribuir exclusividade tecnológica inexistente à Fresenius, e em **critérios estranhos ao edital**, como “histórico positivo da marca”, frontalmente proibidos pelos princípios da imparcialidade, isonomia e julgamento objetivo;
3. houve violação direta dos arts. **37 da Constituição Federal e 5º, 11 e 53 da Lei nº 14.133/2021**, que exigem decisões fundamentadas, objetivas, alinhadas aos critérios previstos no edital e pautadas pela busca da proposta mais vantajosa, sob pena de nulidade do ato administrativo;
4. a proposta da VEXER não apenas é **tecnicamente superior**, como também é **economicamente mais vantajosa**, sendo a única que atende simultaneamente aos critérios de melhor técnica e melhor preço, em conformidade com o Termo de Referência.

Diante desse cenário, torna-se inequívoco que a decisão questionada **não reflete o julgamento objetivo das propostas**, mas sim um ato administrativo viciado, fundado em

percepções subjetivas e informações incorretas, o que impõe sua imediata revisão para a restauração da legalidade, da transparência e da isonomia do certame.

Assim, à luz da Constituição Federal, da Lei nº 14.133/2021, do Termo de Referência e das provas técnicas que instruem este recurso, conclui-se que **a proposta da VEXER é a única que efetivamente atende ao interesse público**, razão pela qual o resultado deve ser retificado.

## **IX. DOS PEDIDOS**

---

Diante de todo o exposto, requer a VEXER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA:

**1. O CONHECIMENTO E O PROVIMENTO** do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e devidamente fundamentado.

**2. A IMEDIATA REVISÃO DO PARECER TÉCNICO**, com retificação das informações equivocadas que embasaram o julgamento, especialmente:  
 a) a falsa premissa de que apenas a Fresenius dispõe de sistema de vibração;  
 b) a indevida utilização de “histórico de marca” como critério de avaliação;  
 c) a ausência de análise comparativa objetiva entre os equipamentos.

**3. A REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO TÉCNICA**, exclusivamente com base nos critérios previstos no edital, na Lei nº 14.133/2021 e na documentação apresentada pelas licitantes, desconsiderando elementos subjetivos e estranhos ao instrumento convocatório.

**4. A RETIFICAÇÃO DA DECISÃO DE JULGAMENTO**, declarando-se **vencedora a VEXER por apresentar:**

- cumprimento integral das especificações técnicas;
- tecnologia comprovadamente equivalente ou superior à da Recorrida;
- benefícios adicionais relevantes ao interesse público;
- e menor preço, atendendo ao critério da proposta mais vantajosa.

**5. Caso não seja o entendimento da Administração**, requer-se, subsidiariamente, a **anulação do ato de julgamento**, com retorno do processo à fase de avaliação técnica, para que novo parecer seja emitido com observância aos princípios da legalidade, imparcialidade, isonomia, motivação adequada e julgamento objetivo.

Por fim, requer que todas as futuras decisões sejam **devidamente motivadas**, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021, garantindo transparência, segurança jurídica e respeito aos direitos da licitante.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Curitiba/PR, 11 de dezembro de 2025.

---

**CLÁUDIO KRAMER**  
Sócio Administrador  
RG nº 3.254.994-2/PR  
CPF 491.399.759-91